

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº 7/2022-006 SEMAD. Contrato Administrativo nº 20230014.

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de organização, planejamento, divulgação e realização de Processo Seletivo Simplificado- PSS para provimento de vagas em caráter temporário e excepcional, para os cargos de nível elementar, auxiliar, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Administração, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do prazo de vigência do contrato.

Interessado: Administração Pública

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER E BREVE RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Administração), na modalidade Dispensa de Licitação nº 7/2022-006 SEMAD, que resultou na Contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de organização, planejamento, divulgação e realização de Processo Seletivo Simplificado- PSS para provimento de vagas em caráter temporário e excepcional, para os cargos de nível elementar, auxiliar, médio e superior do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Administração, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do contrato nº 20230014, assinado com a empresa Fundação do Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa-FADESP, com vista a alterar o prazo de vigência do contrato.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a Secretaria solicitante apresentou justificativa técnica às fls. 408-409, corroborando com o Relatório de fl. 411, assinado pela fiscal do contrato Eliane Lima dos Santos - Portaria nº 003/2023.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou sobre o aditivo à fl. 488 dos autos, juntando a minuta de contrato à fl. 489.

Às fls. 491-496, fora juntado o parecer Opinativo da Controladoria Geral do Município.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230014.

Era o que cumpria relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à

RECEBEMOS

17/01/2023

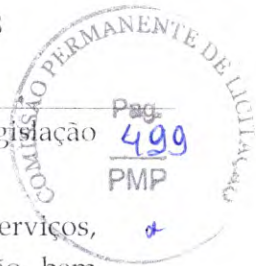
Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - PA
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doutas atribuições.

A SEMAD, por meio do Memorando Interno 294/2023, apresentou a justificativa quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo, argumentando que:

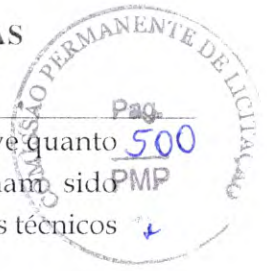
"Justifica-se a prorrogação do contrato com fins de evitar a descontinuidade das atividades desenvolvidas na Prefeitura Municipal de Parauapebas, onde houve um exponencial aumento das demandas administrativas e uma redução significativa no quadro de servidores temporários. As contratações através do Processo Seletivo Simplificado visam atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, verbis: Art 37. (...) IX-a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme disposto na cláusula quinta do contrato nº 20230014, o prazo de vigência do contrato será de 06 (seis) meses, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos através de Termo Aditivo, conforme o art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93. No presente caso, o aditivo contratual será de 06 (seis) meses, estendendo sua vigência até 01/02/2023. Conforme relatório do fiscal do contrato, durante a execução do Processo Seletivo Simplificado, questionamentos surgiram em relação ao quantitativo de cargos, níveis e vagas ofertadas, mais precisamente se os quantitativos poderiam ser alterados em razão da necessidade da Administração. Assim, estudos foram realizados pela Comissão do PSS, que definiram, em sua discricionariedade administrativa, continuar o processo com as vagas inicialmente ofertadas e discutir de forma mais planejada sobre a propositura de nova demanda com o quantitativo reavaliado em um novo processo seletivo. Dessa forma, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, onde afirma que os serviços públicos não podem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, devendo, ao contrário, ter normal continuidade em prol da coletividade, solicitamos o aditivo por igual prazo do Contrato nº 20230014, para evitar prejuízos as atividades ofertadas aos cidadãos"

Pois bem, quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpra observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento para aditamento de prazo (vigência), presume-se que tenham sido regularmente verificados pelo setor competente da SEMAD, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, ressaltando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de obediência aos preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

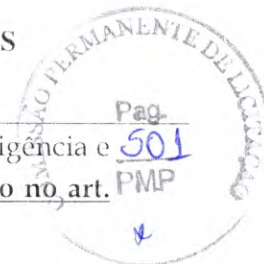
VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (negritamos)

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e sua área técnica, amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II e III, pois a própria Secretaria alega pertinentes os argumentos para prorrogação do prazo de Vigência do contrato até 01/02/2024.

Importante consignar que o Parecer Técnico e o memorando de Solicitação do presente aditivo devem ser ratificados e autorizados pelo Gestor solicitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Comissão de Licitação se manifestou nos autos, para alterar o prazo (vigência e execução) do referido contrato, permanecendo o valor inalterado, com fundamento no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Temos então que a Administração Pública e empresa prestadora dos serviços estão harmoniosas entre si com relação à prorrogação do contrato de nº 20230014, alterando o prazo final de vigência, sendo que o valor permanece inalterado.

Por fim, para melhor instruir esse procedimento, **recomenda-se** que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos; **que**, quando da emissão do aditivo, **sejam** devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado e **que** sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 17 de julho de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023